



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101146-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que são agravantes MATICOLLI BARROS & RODRIGUES LTDA, FABIANO MATICOLLI BARROS e ANGELA MARIA RODRIGUES MATICOLLI BARROS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40121

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101146-79.2025.8.26.0000

COMARCA: OUROESTE – VARA ÚNICA

JUIZ: WENDEL ALVES BRANCO

AGTE.: MATICOLLI BARROS & RODRIGUES LTDA.; FABIANO

**MATICOLLI BARROS; ANGELA MARIA RODRIGUES MATICOLLI
BARROS**

AGDO.: BANCO BRADESCO S/A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – NÃO ACOLHIMENTO À
IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES
ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA DE
TITULARIDADE DOS AGRAVANTES – ALEGAÇÃO DE
IMPENHORABILIDADE DO SALDO DA CONTA
CORRENTE – ART. 833, IV E X CPC – NÃO CABIMENTO**
– insurgência em face da decisão pela qual não foi acolhida a
impugnação à penhora do valor encontrado em contas bancárias
dos agravantes - alegação de verba de natureza salarial e penhora
de valores inferiores a 40 salários mínimos – ausência de
apresentação de extratos bancários das contas onde ocorreu o
bloqueio de modo a que se pudesse evidenciar a alegada
impenhorabilidade – não incidência da hipótese de
impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X do CPC – agravo
desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da
execução de título extrajudicial promovida pelo agravado em face dos agravantes.

A insurgência refere-se à decisão (fls. 368/370 dos autos de
origem) pela qual não foi acolhida a impugnação à penhora de valores bloqueados
em contas bancárias de titularidade dos agravantes (R\$5.650,37).

Os agravantes alegaram, em suma, que a quantia bloqueada em

sua conta bancária é impenhorável, uma vez que inferior a 40 salários mínimos. Os valores bloqueados são provenientes dos rendimentos retirados pelos Executados da empresa, sendo essenciais para garantir seu sustento e a manutenção de sua atividade empresarial. Pelo que expuseram, pugnaram pela reforma da decisão para o fim liberação de todo o valor bloqueado.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente e com a concessão do efeito suspensivo parcial. Foram dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

O agravo não comporta provimento.

Depreende-se da leitura dos autos de origem que foi bloqueada, via sistema SisbaJud, a quantia total de R\$5.650,37, encontrada em contas de titularidade dos agravantes. Por supostamente serem essenciais para garantir seu sustento e a manutenção de sua atividade empresarial, e depositada em conta corrente com saldo inferior a 40 salários mínimos, os agravantes pediram a liberação do valor— o que não foi acolhido, daí a insurgência.

Assim decidiu o juiz “a quo”:

“Vistos. Trata-se de impugnação à penhora online (SISBAJUD) apresentada pelos executados MATICOLLI BARROS & RODRIGUES LTDA e OUTROS, com base no artigo 854, § 3º, I, do CPC, alegando, em síntese, que os valores bloqueados seriam impenhoráveis por se enquadrarem nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e X do artigo 833 do CPC. Aduzem que os valores bloqueados são utilizados para o pagamento de suas despesas básicas pessoais e da empresa (funcionários, aluguel, impostos, etc.), sendo necessários para sua subsistência e manutenção da atividade empresarial. O exequente apresentou manifestação refutando as alegações dos executados, sustentando que não foram apresentadas provas da impenhorabilidade alegada, requerendo a improcedência da impugnação e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelos executados não merece acolhimento. De início, verifica-se que os executados não lograram êxito em comprovar que os valores bloqueados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do CPC, em especial nos incisos IV, V e X, sobre os quais se baseiam. Quanto à alegação de

impenhorabilidade com base no artigo 833, IV, do CPC (vencimentos, subsídios, soldos, salários, etc.), os executados não comprovaram que os valores bloqueados corresponderiam, de fato, a tais verbas. Os documentos apresentados (comprovantes de despesas, holerites de funcionários e contrato de aluguel) não são suficientes para demonstrar a origem dos recursos e sua natureza salarial. É importante ressaltar que, conforme jurisprudência consolidada, a impenhorabilidade de verbas salariais deve ser oposta pelo empregado que sofreu a constrição em suas contas, e não pela empresa que paga os salários. Enquanto os recursos estiverem na esfera patrimonial da empresa, são passíveis de penhora, pois ali devem ser utilizados para quitar suas obrigações, incluindo os débitos junto ao exequente. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores em conta corrente. Pedido de desbloqueio. Indeferimento. Inconformismo. Não acolhimento. Executada que não paga, tampouco indica bens à penhora. Cumprimento de sentença iniciado nos idos de abril de 2022. Não comprovação, ainda, de que o numerário bloqueado seria destinado ao pagamento de salários e pró labore. Agravante que é uma sociedade limitada, em plena operação, de modo que há presunção, não afastada no caso concreto, de ingresso periódico de recursos hábeis a honrar seus compromissos, ao menos os de cunho essencial. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2150033-31.2024.8.26.0000; Relator: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 04/07/2024) Em relação ao artigo 833, X, do CPC, que trata da impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, tal dispositivo não se aplica ao caso concreto, uma vez que não há comprovação de que os valores estavam depositados em caderneta de poupança. Ao contrário, os bloqueios foram realizados em contas correntes, que não gozam da mesma proteção legal, salvo em casos específicos não demonstrados nos autos. Apesar da jurisprudência do STJ ter ampliado a interpretação do dispositivo para proteger também pequenas reservas financeiras depositadas em outras modalidades de aplicação, tal entendimento exige comprovação da natureza de "reserva de segurança financeira" dos valores, o que não ocorreu no presente caso. Os executados não apresentaram extratos bancários, declarações de imposto de renda ou outros documentos que demonstrassem tratar-se de economia acumulada

para fins de reserva financeira. Por fim, quanto à alegação de impenhorabilidade com base no artigo 833, V, do CPC, que trata de bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, tal dispositivo não se aplica a valores em dinheiro. A proteção legal destina-se a bens materiais imprescindíveis para a continuidade da atividade profissional, como equipamentos, ferramentas, maquinários e outros instrumentos diretamente vinculados ao exercício da profissão, e não a recursos financeiros depositados em conta corrente. Importa destacar que o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira é o primeiro bem na ordem preferencial de penhora, conforme dispõe o artigo 835, I, do CPC, não havendo nos autos qualquer elemento que justifique a excepcional proteção pretendida pelos executados. Além disso, os executados não comprovaram, de forma concreta, que a manutenção da penhora inviabilizaria o prosseguimento das atividades empresariais ou comprometeria sua subsistência, limitando-se a afirmações genéricas não amparadas por documentação idônea. Ressalte-se, ainda, que o valor bloqueado (R\$ 5.650,37) é significativamente inferior ao valor da execução, o que afasta a alegação de onerosidade excessiva da constrição. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada e CONVERTO EM PENHORA o bloqueio realizado via sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 5.650,37 (cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos). Providencie a serventia a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este processo. Intime-se o(a) executado(a) da penhora e desta decisão. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando outros bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito. Int."

Correto o entendimento do i. magistrado de 1º grau, pelo que deve ser mantida a constrição.

Dispõe o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos, é impenhorável.

Embora não se olvide que o Superior Tribunal de Justiça tem dado interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, a fim de abranger valores em outras espécies de aplicações além da poupança, o comando não tem a amplitude desejada pelos agravantes.

Com a regra da impenhorabilidade, visou o legislador assegurar a dignidade do devedor, não criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores. Nessa toada, a interpretação mais consentânea com a *mens legis* é que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC é destinada apenas aos valores economizados. Tais economias foram livradas de constrição pelo legislador porque entendidas como minimamente necessárias para a pessoa enfrentar as vicissitudes da existência.

Por conta disso, tem-se permitido a penhora de quantia inferior a quarenta salários-mínimos, ainda que encontrada em conta poupança, quando não verificada a finalidade precípua de economia de numerário, como acontece, por exemplo, no caso de poupança vinculada à conta corrente ou quando a conta é utilizada como se fosse corrente, com intensa movimentação de entradas e saídas.

Como a penhora se deu em contas dos bancos Sicredi, Caixa Econômica e Bradesco (fls. 263/269 dos autos de origem) e os agravantes não trouxeram extratos daquelas contas do período, não se pode aferir se estaria acobertada pela impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC.

Agora, a questão da impenhorabilidade de salários e pensões.

A razão última da impenhorabilidade do salário e pensões – proteção legal contida, no âmbito infraconstitucional, no art. 833, IV do CPC – é o princípio da dignidade humana, consubstanciado no resguardo de verbas destinadas ao sustento do devedor assalariado e de sua família.

Nessa linha, a mencionada proteção é restrita ao necessário para a sobrevivência digna do devedor, não podendo se transmutar em um mecanismo protetivo da inadimplência, a permitir o enriquecimento indevido.

Considerado o escopo da lei, não é possível o comprometimento de renda proveniente de pensões mediante a penhora em porte tal que afronte a dignidade da pessoa humana. Trata-se – a dignidade humana – de atributo constitucional e, inclusive, supraconstitucional que não pode ser relegado a um segundo plano por conta do processo de execução.

A afronta à dignidade humana – proclamada como valor fundamental no art. 1º, III da Constituição Federal – inequivocamente se concretiza a partir do momento em que a verba salarial do devedor é tomada pelo credor,

integralmente ou em parte importante, logo em seguida ao depósito feito pelo empregador – seja feito o depósito em conta salário ou em conta corrente. Detecta-se a afronta porque a retenção do salário em parte expressiva, ou em sua integralidade, obsta a satisfação de necessidades básicas do devedor – principalmente a possibilidade dele se alimentar.

Nos casos em que não se detecta afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, tem sido permitida a penhora de verbas de ordem salarial. Nessa esteira, vem se determinando a penhora percentual de vencimentos e também de sobras em conta. Sobre a última hipótese, considera-se sobra o valor encontrado na conta de crédito do salário ou de pensões que permanece depositado por certo período ou à vista de certas circunstâncias – de forma que o quadro apresentado faça ver que perdeu a natureza alimentar que justifica a proteção legal outorgada pelo art. 833, IV do CPC.

A análise sobre a natureza alimentar deve se dar pontualmente. O tempo de permanência dos valores em conta, bem como quaisquer outras circunstâncias para que percam a proteção legal devem ser consideradas, observadas as especificidades de cada caso.

Pois bem, fa referida análise no caso dos autos ficou prejudicado, porque os agravantes não trouxeram aos autos os extratos dos quais se pudesse extrair a natureza dos valores alcançados. Sem o exame dos extratos, não se sabe se os valores se apresentam como salário/comissões recebidas pelos agravantes Fabiano e Angela. Também não foram apresentados extratos da conta da pessoa jurídica.

Assim, pelos motivos alinhavados, é caso de manutenção da decisão recorrida, autorizado o levantamento das quantias constringidas pelo credor.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator